CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 219/2019

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo para cumprimento na totalidade no encargo gravado e, respectivamente, da cláusula de reversão da doação de área, outorgada na Lei nº 6.995/2006, localizada à Rua Eduardo Dotto, São Tomé de Paripe, e dá outras providências

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 219/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo para cumprimento na totalidade no encargo gravado e, respectivamente, da cláusula de reversão da doação de área, outorgada na Lei nº 6.995/2006, localizada à Rua Eduardo Dotto, São Tomé de Paripe, e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa no bojo da propositura legislativa.

Finalmente, importa destacar que o Projeto de Lei 219/2019 registra ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa de rito abreviado, o qual caracteriza-se pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar o prazo para cumprimento na totalidade no encargo gravado e, respectivamente, da cláusula de reversão da doação de área, outorgada na Lei nº 6.995/2006, localizada à Rua Eduardo Dotto, São Tomé de Paripe, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em conceder ao chefe do Executivo Municipal autorização para prorrogação do prazo para cumprimento do encargo gravado e ainda da cláusula de reversão tombados pela Lei Municipal 6.995/2006, vislumbrando a conclusão e entrega de obra de absoluta relevância para a população soteropolitana, mormente aquela residente no bairro de Tubarão.

Por seu turno, vale frisar que consoante expresso na mensagem encaminhada à esta Casa Legislativa, goza a propositura legislativa de tramitação especial, com fulcro no art. 47, caput da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> *Art. 47 - O prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar serão apreciados em regime de urgência, dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.*

Neste mesmo segmento, grifa-se a redação do art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/91) acerca da tramitação dos projetos em regime de urgência:

> *Art. 189. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de* ***até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da***

Secretaria da Câmara, *conforme determina o art. 47, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.*

Deste modo, evidenciado o trâmite especial da propositura legislativa-, faz-se mister a minuciosa análise acerca dos seus termos.

Nesta linha, impende salientar que a propositura legislativa é respaldada pelo interesse público, objetivando nitidamente por meio das prorrogações contempladas pela sua redação garantir a entrega de importante equipamento para a população soteropolitana, evidenciando em suas primeiras linhas os méritos inerentes à proposta.

Por seu turno, destaca-se ainda que no intuito de garantir segurança jurídica aos atos efetivados a partir de 14/06/2008 até a data de averbação da prorrogação do prazo da cláusula de reversão na matrícula do imóvel, a propositura legislativa os ratifica em sua integralidade, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, preconizado pelo art. 37, caput da Carta Magna.

Finalmente, denota-se a juridicidade e boa técnica legislativa da proposição legislativa, estando em pleno acordo com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, Lei Orgânica do Município, tendo ainda revelado o inconcusso interesse público que ensejara a sua elaboração.

Ante o exposto, portanto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 219/2019**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final